



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

(GO3)

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001069-55.2014.815.0011.

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Maycown Douglas Gomes.

Advogada : Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB 11.523).

Apelado : GVT – Global Village Telecom Ltda.

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB 126.504 - A).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE SERVIÇO DE INTERNET SEM O CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Para que se configure ato ilícito será imprescindível a presença de três fatores, quais sejam: fato lesivo, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

- Tratando-se de relação submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré é objetiva e está prevista no art. 14 do referido diploma.

- O simples envio de cobrança, ainda que de dívida inexistente, mas sem que tenha ocorrido a anotação

do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, não tem o condão de gerar dano moral indenizável, por não passar de mero aborrecimento do dia a dia.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maycown Douglas Gomes** desafiando sentença, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da “**Ação Declaratória da Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais**” ajuizada pelo recorrente em face da GVT – Global Village Telecom Ltda.

Na petição de ingresso (fls. 02/12), o demandante alegou ter firmado contrato de prestação de serviço com a empresa promovida com o prazo de 01 (um) ano e, ao término da avença, manifestou seu desinteresse na renovação.

Afirmou que, posteriormente, foi surpreendido com o envio de faturas e, ao entrar em contrato com a recorrida, foi informado acerca da renovação do contrato e, sem solucionar o problema, a empresa começou a cobrar uma multa pela rescisão contratual. Diante de tais fatos, requereu a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais.

Apesar de devidamente citado, o promovido não apresentou contestação (fls. 39).

Tutela antecipada deferida (fls. 41/44).

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência (fls. 55/58), cujo dispositivo transcrevo:

“Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial para, em consequência, ratificar a tutela concedida initio litis pelo juízo ad quem, tornando definitiva a obrigação nela imposta, bem assim para declarar inexistente todo e qualquer débito imputado ao autor referente à renovação do contrato.

De outra senda, rejeito o pedido de indenização por danos morais, o que faço em harmonia com a fundamentação deste decisum.

Face a sucumbência parcial, e considerando o princípio da causalidade, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo 50% (cinquenta por cento) suportado pela autora,

cuja cobrança fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, e 50% (cinquenta por cento) suportados pelo réu.

Outrossim, condeno o réu em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, e devidamente sopesadas as moderadoras do §2º do mesmo dispositivo legal.” (fls. 58).

Irresignado, o promovente interpôs Recurso Apelarório (fls. 60/69), alegando que a sentença merece ser reformada, por ser devido o pagamento da indenização por dano extrapatrimonial pleiteado. Afirma que não autorizou a renovação do contrato firmado anteriormente, razão pela qual é inequívoco que a conduta do recorrido é ato abusivo e ilegal.

Contrarrazões ofertadas (fls. 71/73), rogando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 82).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça cinge-se unicamente no pedido de indenização por danos morais decorrente das cobranças indevidas do serviço de TV por assinatura, realizadas devido à renovação, sem o consentimento do autor, do contrato anteriormente firmado entre as partes.

Ab initio, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Colhe-se da doutrina que para que se configure ato ilícito será imprescindível a presença de três fatores, quais sejam: fato lesivo, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o

dano e o comportamento do agente.

Tratando-se de relação submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré é objetiva e está prevista no art. 14 do referido diploma:

Art. 14. - "O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pelo que se vê, o nexo de causalidade é requisito essencial para qualquer espécie de responsabilidade, ao contrário do que acontece com a culpa, que não está presente na responsabilidade objetiva.

Ademais, no que diz respeito ao dano moral, tenho que pode ser compreendido como aquele transtorno que venha a causar aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar da pessoa, abalando sua honra e ocasionando desordem psicológica considerável. Nesse passo, não se inclui nesta definição os fatos que ensejem mero aborrecimento do dia a dia.

Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

"(...) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações, não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 550).

No caso em apreço, a despeito da ameaça de inscrição negativa em cadastros de inadimplente, compulsando detidamente o caderno processual, verifico que, em nenhum momento, o autor comprovou que a anotação tenha efetivamente se concretizado.

Nesse contexto, ao contrário do defendido no apelo, a reconhecida cobrança indevida não implica, por si só, em violação aos direitos da personalidade, mas sim meros dissabores do cotidiano, mormente quando não há, como no caso, inclusão do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido já decidiu esta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- EMPRESA DE TELEFONIA FIXA-COBANÇA INDEVIDA DE PARCELA POR MEIO DE CARTA DE COBRANÇA - AMEAÇA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES -DANO MORAL-NÃO CONFIGURAÇÃO-IMPROCEDÊNCIA-IRRESIGNAÇÃO- MANUTENÇÃO -NEGATIVAÇÃO NÃO OCORRIDA-MERO DISSABOR - SEGUIMENTO NEGADO. - "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige." (STJ - Resp. 898005/RN - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha-Quarta Turma- DJ 06.07.2007).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012319220138150461, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 14-01-2016).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DO PROMOVENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano. - A cobrança de débito inexistente, sem que haja a inclusão do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores, sem a comprovação de qualquer repercussão externa, configura mero aborrecimento. - O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que "Não cabe indenização por danos morais pela simples cobrança indevida, sem que reste demonstrado qualquer dano suportado pela parte cobrada, tratando-se de mero aborrecimento inerente às relações contratuais. (TJPB; APL 001.2010.000151-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 21/05/2013). - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autorizar ao relator negar seguimento a recurso que

esteja em desarmonia com jurisprudência do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior.” (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00232274120138150011, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 01-12-2015).

“APELAÇÃO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. FATURA DE CONTA TELEFÔNICA. DANOS MATERIAIS. REJEIÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EXTERNA DO FATO. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTIGO NO RECURSO. NEGATIVAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA PROVA. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Os dissabores experimentados pela autora, em razão do recebimento de cobranças indevidas em faturas telefônicas, não ensejam, por si só, violação a bens tutelados como a honra, imagem e intimidade, mormente quando a parte não comprovou, oportunamente, a repercussão externa do fato. - Diferentemente dos danos morais, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos materiais suportados. Ilegítima, pois, a pretensão de reparação patrimonial quando a consumidora não comprova a gravidade dos danos suportados, nos termos do art. 333, I, do CPC. - Prescreve o artigo 557, caput, do CPC vigente que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00191464920138150011, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 30-11-2015).

Desse modo, não merece guarida os argumentos do recorrente quanto a existência de abalo aos atributos da personalidade, pois o simples envio de cobranças, ainda que inexistente a dívida, não passa de mero incômodo do cotidiano, inábil a ensejar uma reparação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação**, mantendo na íntegra a sentença apelada e, por via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua exibibilidade suspensa, por litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator